



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600236-45.2026.6.05.0000 - Valença - BAHIA**

[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Pedido de Liminar]

**RELATOR: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO**

**IMPETRANTE: VALTER LIMA SILVA**

Representantes do(a) IMPETRANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484, ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**INTERESSADO: REGINALDO DE ARAUJO SILVA**

Representantes do(a) INTERESSADO: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **Valter Lima Silva** em face de decisão proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600890-07.2024.6.05.0031.

Em pedido liminar, o recorrente requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada, da certidão de trânsito em julgado e de todos os atos dela decorrentes, determinando que o juízo da 31ª Zona Eleitoral se abstenha de praticar qualquer ato destinado à execução dos efeitos políticos da condenação.

Aduz o impetrante que *“exerceu regularmente o direito de recorrer, tendo interposto o competente Recurso Eleitoral contra a decisão que deixou de conhecer os embargos de declaração, reconheceu-lhes caráter protelatório, aplicou multa processual e declarou o imediato trânsito em julgado da condenação.”*

Acrescenta que *“mesmo diante da manifesta controvérsia jurídica instaurada acerca da regularidade da decisão impugnada e da existência de recurso tempestivamente interposto, foi certificada a formação do*

*trânsito em julgado, iniciando-se, na sequência, os atos voltados ao cumprimento imediato da decisão judicial, com evidente perspectiva de implementação dos efeitos políticos dela decorrentes.”*

Assevera que “o que se verifica é a existência de ato judicial que, ao menos em juízo de cognição sumária, apresenta potencial lesivo capaz de comprometer diretamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso às instâncias revisoras.”

Nessa senda, entende o impetrante que “os efeitos decorrentes da decisão impugnada projetam-se diretamente sobre a representação política resultante do sufrágio popular, sobre a composição do Poder Legislativo Municipal e sobre a estabilidade das relações institucionais estabelecidas a partir do resultado das eleições.”

### **É o relatório. Decido.**

A análise inicial repousa sobre a admissibilidade da impetração contra ato de natureza jurisdicional. A regra geral consolidada na sistemática processual orienta-se pelo não cabimento da ação mandamental quando a decisão judicial for passível de recurso ordinário com efeito suspensivo. Contudo, em caráter de absoluta exceção, a jurisprudência eleitoral pátria, consolidada no entendimento sumulado da Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral, autoriza o manejo do remédio constitucional nos casos de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada, quando os meios recursais se revelarem inadequados para obstar, em tempo útil, o perecimento do direito líquido e certo.

No caso concreto, o ato jurisdicional combatido exhibe contornos de teratologia que desbordam dos limites da atividade interpretativa ordinária. Ao deixar de conhecer de recurso tempestivo e declarar o imediato trânsito em julgado, o juiz eleitoral de origem impediu a submissão das razões defensivas ao exame colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, inviabilizando a via impugnativa normal. Embora o Impetrante tenha interposto tempestivamente o Recurso Eleitoral cabível para tentar desconstituir os efeitos da condenação, o juízo determinou que se cumprissem de imediato as ordens condenatórias, expedindo o Edital de Retotalização para reprocessamento do resultado em 19 de junho de 2026.

Constata-se a flagrante insuficiência e a ineficácia prática do processamento do Recurso Eleitoral pela via ordinária para estancar os efeitos imediatos do ato impugnado. Até que o recurso seja processado nas vias ordinárias e encaminhado a este Tribunal para julgamento colegiado, a sessão de retotalização de votos e o conseqüente cancelamento do diploma já teriam se operado no plano fático em 19 de junho de 2026 – data designada pelo juízo *a quo*, repita-se, para a sessão pública de retotalização dos votos.

Resta evidente que, uma vez consumados os atos executivos e diplomado terceiro no cargo, na hipótese de ser apreciado e provido o recurso resultaria em manifesto prejuízo administrativo e insegurança jurídica, ante a execução de alteração substancial e precária na composição da Câmara Municipal de Valença/BA.

Assim, caracterizada a teratologia da decisão que declarou o trânsito em julgado e a ausência de recurso com eficácia suspensiva apto a deter a imediata execução em prazo exíguo, impõe-se a admissão do mandado de segurança.

### **Da Plausibilidade do Direito Invocado (*Fumus Boni Iuris*)**

A plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) desponta com clareza das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. O cerne da ilegalidade do ato coator reside no obstáculo arbitrário ao processamento do Recurso Eleitoral e na antecipação indevida da coisa julgada, ignorando a sistemática legal de recebimento de recursos que importam em cassação de mandato.

O artigo 257, parágrafo 2º, do Código Eleitoral prevê expressamente o efeito suspensivo automático para recursos contra decisões que resultem em cassação de diploma.

*Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

(...)

*§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

O recebimento com efeito suspensivo das insurgências eleitorais visa, de forma primordial, resguardar a soberania popular e a estabilidade das instituições políticas, impedindo que cassações baseadas em decisões de primeiro grau produzam efeitos imediatos antes que o órgão de segunda instância, de caráter colegiado, possa submeter as razões ao crivo do reexame técnico. Portanto, a determinação de imediato trânsito em julgado proferida no ato coator afronta diretamente o comando da lei de regência, que outorga eficácia suspensiva *ex lege* aos recursos contra sentenças de perda de mandato.

Prima face, o ato de origem padece de severa incongruência lógica ao fundamentar o não conhecimento dos aclaratórios sob o rótulo de mero inconformismo e intuito protelatório. Na própria decisão recorrida, colacionada ao Id. 50927495, o julgador de origem adentrou o exame detalhado e exaustivo das alegações da defesa de, apreciando o mérito da alegação de julgamento *extra petita*, refutando a tese de inversão do ônus da prova e justificando a legalidade da nulidade de votos decretada. Ora, quem se debruça sobre as teses defensivas e as rebate substantivamente está, de modo inequívoco, conhecendo e julgando o mérito do recurso, restando juridicamente incoerente negar o conhecimento formal da peça apenas para furtao do Impetrante a via recursal subsequente e a regular fluência do prazo para interposição de Recurso Eleitoral.

Nesse contexto, a declaração de trânsito em julgado imediato, bem como sua certidão, lançada em 11 de junho de 2026, revestem-se de aparente nulidade e prematuridade, porquanto lastreadas no pressuposto de que o não conhecimento de embargos legítimos impede a interrupção do prazo recursal ordinário. Tendo o representado interposto tempestivamente o Recurso Eleitoral contra a sentença que o cassou, resta configurado o direito líquido e certo de ver processada a sua apelação e suspensa qualquer execução de afastamento ou reprocessamento de votos até o julgamento por este Tribunal de Segunda Instância.

### **Do Perigo da Demora e Risco de Dano Irreparável (*Periculum in Mora*)**

A urgência fática que autoriza a concessão da tutela provisória exsurge das datas e providências executivas em curso na esfera originária. O perigo na demora resta categoricamente evidenciado pelo Edital de Id. 50929247, no qual se determinou a realização da sessão pública de reprocessamento e retotalização dos votos proporcionais do município de Valença/BA para o dia 19 de junho de 2026, às 9h, no Cartório da 31ª Zona Eleitoral.

Caso se prossiga com o referido reprocessamento na data aprazada, o diploma outorgado ao Impetrante será cancelado e novo quociente eleitoral e partidário será homologado, abrindo ensejo para a expedição de novo diploma e posse imediata do suplente **Reginaldo de Araujo Silva**, alterando a composição da Câmara Municipal de Valença/BA antes de qualquer manifestação desta Corte Regional. A iminência de diplomação e posse de terceiro gera uma situação jurídica de alta complexidade e potencial irreversibilidade fática, na medida em que o exercício de mandato por suplente e a prática de atos legislativos no parlamento municipal produzem efeitos perenes sobre a coletividade.

De igual modo, deve-se prestigiar a proteção da soberania popular e a lisura das eleições proporcionais de 2024. A alternância sucessiva e precária no exercício de mandatos eletivos decorrente de cassações de primeiro grau não consolidadas atenta contra a segurança jurídica e gera tumulto institucional e político local. Mostra-se indispensável, portanto, paralisar todos os atos executivos e obstar a retotalização oficial de votos até que este Tribunal possa debruçar-se de forma exauriente sobre a regularidade do processo, garantindo-se que a destituição de representante eleito ocorra em perfeita consonância com o devido processo legal eleitoral.

Nesse sentido transcrevo abaixo as seguintes decisões do eminente Ministro André Mendonça :

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/1990. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. CONFORMIDADE DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula no 26 do TSE.2. Assentada a conclusão de procedência parcial da AIJE nos elementos de prova dos autos, a revisão da deliberação regional nesta instância especial encontra óbice na Súmula no 24 do TSE.3. **O acórdão regional encontra-se alinhado com o entendimento desta Corte Superior de que as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias.** Incidência da Súmula nº 30 do TSE.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060060733, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/04/2025.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/1990. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. CONFORMIDADE DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula no 26 do TSE.2. Assentadas pela Corte Regional as premissas fáticas aptas a comprovar os ilícitos, a modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24 do TSE). 3. **O acórdão regional encontra-se alinhado com o entendimento desta Corte Superior de que as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias.** Incidência da Súmula nº 30 do TSE.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060060393, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/12/2024.)  
Grifos adotados

Frente ao preenchimento cumulativo dos requisitos do bom direito e do perigo da demora, impõe-se a concessão da medida liminar para resguardar a efetividade do processo e obstar a produção prematura de efeitos do julgado originário. A intervenção judicial cautelar é medida de prudência destinada a manter hígida a representação parlamentar do município até o desfecho meritório deste remédio constitucional.

Ante o exposto, presentes a plausibilidade jurídica do direito e a iminência de lesão grave de difícil reparação, defiro o pedido liminar de urgência no Mandado de Segurança para suspender os efeitos da sentença proferida nos segundos embargos declaratórios, cópia colacionada ao Id. 50927495, proferida pelo Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral no que tange ao não conhecimento da irrisignação, à imposição de multa processual e à decretação do trânsito em julgado imediato da condenação, bem como sustar a expedição de atos executórios, em especial os efeitos do Edital de Retotalização e determinar que o Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral se abstenha de promover o reprocessamento de votos marcado para o dia 19 de junho de 2026, mantendo o status quo da diplomação de Valter Lima Silva até o julgamento final deste *mandamus*;

Determino, ainda:

1. A intimação do litisconsorte passivo necessário, Ministério Público Eleitoral, e o terceiro interessado, Reginaldo de Araujo Silva, assistido por seus advogados, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo legal;
2. A notificação da autoridade apontada como coatora, Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Valença/BA, para que preste as informações de praxe no decêndio legal.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

**ABELARDO PAULO DA MATTA NETO**  
**Relator**